

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2022/2023

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS000409/2022
DATA DE REGISTRO NO MTE: 23/02/2022
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR007471/2022
NÚMERO DO PROCESSO: 10264.101182/2022-10
DATA DO PROTOCOLO: 23/02/2022

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS EMPREG VEND E VIAJ DO COM NO ESTADO DO RS, CNPJ n. 92.997.394/0001-12, neste ato representado(a) por seu ;

E

PISCINAS HIDROTEC LTDA., CNPJ n. 91.212.951/0001-80, neste ato representado(a) por seu ;

PISCINAS HIDROTEC LTDA., CNPJ n. 91.212.951/0002-60, neste ato representado(a) por seu ;

PISCINAS HIDROTEC LTDA., CNPJ n. 91.212.951/0003-41, neste ato representado(a) por seu ;

PISCINAS HIDROTEC LTDA., CNPJ n. 91.212.951/0007-75, neste ato representado(a) por seu ;

PISCINAS HIDROTEC LTDA., CNPJ n. 91.212.951/0008-56, neste ato representado(a) por seu ;

PISCINAS HIDROTEC LTDA., CNPJ n. 91.212.951/0011-51, neste ato representado(a) por seu ;

PISCINAS HIDROTEC LTDA., CNPJ n. 91.212.951/0013-13, neste ato representado(a) por seu ;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2023 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Empregados(as) Vendedores(as) e Viajantes do Comércio**, com abrangência territorial em **RS**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

As partes estabelecem que o Piso Salarial do(a) Vendedor(a) Externo(a), a partir de 1º de janeiro de 2022 será no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA QUARTA - HORAS EXTRAS

Fica estabelecido que, sendo o(a) empregado(a) que recebe remuneração mista, ou seja, uma parte fixa e outra variável, tem direito a horas extras pelo trabalho em sobrejornada. Em relação à parte fixa, são devidas as horas simples acrescidas do adicional de horas extras. Em relação à parte variável, é devido somente o adicional de horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas, aplicando-se à hipótese o disposto na Súmula n.º 340 do TST.

COMISSÕES

CLÁUSULA QUINTA - COMISSÕES

As partes estabelecem que o(a) Vendedor(a) Externo(a), na vigência do presente acordo, receberá o pagamento de comissões de acordo com a política comercial da empresa.

PRÊMIOS

CLÁUSULA SEXTA - PRÊMIOS

São válidos os prêmios de que tratam os § 2º e § 4º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017), independentemente da forma de seu pagamento e do meio utilizado para a sua fixação, inclusive por ato unilateral do empregador, ajuste deste com o(a) empregado(a) ou grupo de empregados(as), desde que sejam observados os seguintes requisitos:

- I - sejam pagos, exclusivamente, a empregados(as), de forma individual ou coletiva;
- II - decorram de desempenho superior ao ordinariamente esperado, avaliado discricionariamente pela empresa, podendo o desempenho ordinário ser previamente definido;
- III - o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores seja limitado a quatro vezes no mesmo ano civil;
- IV - as regras para a percepção do prêmio poderão ser estabelecidas previamente ao pagamento; e
- V - as regras que disciplinam o pagamento do prêmio poderão permanecer arquivadas por qualquer meio, pelo prazo de seis anos, contado da data de pagamento.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA SÉTIMA - PRORROGAÇÃO EVENTUAL DE JORNADA DE TRABALHO

A vista das peculiares condições de trabalho do segmento econômico (v.g.: trabalho realizado externamente e preponderantemente em viagens), não caracterizará infração de qualquer natureza a prestação eventual de trabalho em excesso ao limite fixado no artigo 59, caput da CLT, podendo a duração do trabalho exceder do limite legal ou convencionado para atender à realização ou conclusão de serviços, além das hipóteses previstas no art. 61, caput, da CLT, ficando ora já manifestada a expressa concordância de ambas as partes, com a prorrogação, forte no que estabelece o art. 7º, inc. XXVI da Constituição Federal.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA OITAVA - COMPENSAÇÃO SEMANAL DE HORAS

Sem prejuízo de eventuais disposições constantes nas convenções coletivas, as partes manifestam a expressa concordância com o regime de compensação de horas de trabalho na semana, mediante a compensação do excesso de horas em um dia pela correspondente diminuição ou ausência de trabalho em outro, sem que daí decorra qualquer acréscimo de salário, na forma do parágrafo segundo, do artigo 59 da CLT e conforme autorizado no artigo 611-A, XIII, da CLT, acrescido pela Lei 13.467/2017. A realização de horas extraordinárias, assim consideradas os excedentes à carga horária semanal de trabalho, não descaracterizará o regime de compensação ora ajustado.

Parágrafo primeiro: Independentemente da adoção da compensação de horas semanal, poderá a empresa a qualquer tempo adotar concomitantemente o regime de compensação semestral previsto no presente acordo (banco de horas), conforme previsto na respectiva cláusula.

CLÁUSULA NONA - BANCO DE HORAS ANUAL

Independentemente da adoção da compensação de horas semanal, poderá a empresa instituir, a qualquer tempo na vigência deste acordo, concomitantemente, o denominado banco de horas, a que se refere o art. 59 da CLT, que se regerá pelas seguintes condições:

Parágrafo primeiro: Será considerado excesso de horas, para este fim, o período que exceder a 44 (quarenta e quatro) horas em cada semana.

Parágrafo segundo: A empresa poderá reduzir a jornada de trabalho, ou prorrogá-la até o máximo de 10 (dez) horas diárias, e, eventualmente, poderá a duração do trabalho exceder do limite legal ou convencionado, nos termos da CLÁUSULA NONA - PRORROGAÇÃO EVENTUAL DE JORNADA DE TRABALHO, recebendo, o(a) empregado(a), o mesmo salário contratual, sem qualquer redução ou acréscimo.

Parágrafo terceiro: O excesso de horas de um dia será compensado pela correspondente diminuição em outro dia, e vice-versa, de maneira que, no período máximo de 01 (um) ano, não exceda a soma das jornadas semanais de trabalho previstas.

Parágrafo quarto: Após 12 (doze) meses do início da vigência deste Acordo, eventual saldo positivo [em favor do(a) empregado(a)] ou negativo (em favor da empresa), que porventura venha a existir, será regularizado da seguinte forma:

- a) Havendo saldo positivo, será o mesmo pago com acréscimo do adicional de horas extras previsto em Lei e observadas as metodologias de cálculo das remunerações fixa e mista.
- b) Havendo saldo negativo, será o mesmo zerado.

Parágrafo quinto: No término da vigência do presente Acordo, eventual saldo positivo [em favor do(a) empregado(a)] ou negativo (em favor da empresa), que porventura venha a existir, será regularizado da seguinte forma:

- a) Havendo saldo positivo, será o mesmo pago com acréscimo do adicional de horas extras previsto em Lei e observadas as metodologias de cálculo das remunerações fixa e mista.
- b) Havendo saldo negativo, será o mesmo zerado.

Parágrafo sexto: Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, eventual saldo positivo [em favor do(a) empregado(a)] ou negativo (em favor da empresa), que porventura venha a existir, será regularizado da seguinte forma:

- a) Havendo saldo positivo, será o mesmo pago com acréscimo do adicional de horas extras previsto em Lei e observadas as metodologias de cálculo das remunerações fixa e mista.
- b) Havendo saldo negativo, será o mesmo zerado, salvo se a rescisão ocorreu por justa causa

Parágrafo sétimo: A vista das peculiares condições de trabalho do segmento econômico (v.g.: trabalho realizado externamente e preponderantemente em viagens), a empresa poderá utilizar a compensação nas jornadas realizadas de segunda-feira aos sábados, domingos e feriados, conforme critérios a serem definidos diretamente entre a empresa e os(as) empregados(as), desde que o repouso semanal

remunerado seja concedido em outro dia dentro do lapso temporal máximo de sete dias (art. art. 7º, XV, da CF).

Parágrafo oitavo: A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e banco de horas, inclusive nos casos em que eventualmente prorrogá-la além da 10ª diária ou da soma das jornadas semanais de trabalho previstas.

Parágrafo nono: As partes dispensam a formalização de termo individual em separado entre empresa e empregados(as) para adoção do banco de horas, desde já autorizado.

Parágrafo décimo: Os(as) empregados(as) admitidos(as) após a assinatura deste instrumento aderem automaticamente às regras estabelecidas no presente Acordo.

Parágrafo décimo primeiro: Fica estabelecido que, sendo o(a) empregado(a) comissionista misto(a) e havendo saldo positivo de horas extras quando do fechamento do banco de horas, a base de cálculo do adicional de horas extras que incide sobre a parcela variável da sua remuneração será feita pela média dos últimos 12 (doze) meses a partir da vigência do banco de horas.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA DÉCIMA - INTERVALO INTRAJORNADA – EMPREGADOS(AS) EXTERNOS(AS)

A empresa poderá, a qualquer tempo na vigência deste Acordo, reduzir o intervalo para refeição e descanso, coletiva ou individualmente, para até 30 (trinta) minutos diários, dos(as) empregados(as) que exercem funções externas. A redução do intervalo não ensejará o pagamento de nenhum de hora extraordinária.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - EMPREGADOS(AS) EXTERNOS(AS) – PORTARIA Nº 373, DE 2011 DO MTE

A empresa poderá adotar, a qualquer tempo na vigência deste Acordo, a título de Sistema Alternativo de Controle de Jornada de Trabalho, o Sistema Eletrônico de Captação de Ponto, conforme lhe autoriza o artigo 2º da Portaria 373, 2011, c/c o artigo 7º, XXVI da Constituição Federal.

As partes convencionam que o Sistema Eletrônico de Captação de Ponto será adotado para realizar marcação de horários através das seguintes plataformas: (i) celular, smartphone ou dispositivo similar, através de aplicativo; (ii) computador, notebook, ou outro dispositivo similar, através de software instalado nestes equipamentos em posse de empregados(as); (iii) e através de aparelho de Registro Eletrônico de Ponto (REP), instalados nos estabelecimentos da empresa.

Especificamente quanto às plataformas (i) e (ii) descritas acima, com a adoção do sistema alternativo eletrônico de controle de jornada de trabalho de que trata a Portaria nº 373 de 25/02/2011, fica acordado entre as partes que a empresa está liberada da utilização obrigatória do Registrador Eletrônico de Ponto – REP, previsto no artigo 31 da Portaria MTE nº 1.510 de 21/08/2009, não caracterizando tal comportamento descumprimento da mencionada Portaria, isentando-a das penalidades previstas no artigo 28 da mesma.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - TEMPO DE DESLOCAMENTO

O tempo despendido pelo(a) empregado(a) desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador na cidade sede, não será computado na jornada de trabalho e nem como horas extraordinárias, por não ser tempo à disposição do empregador, na forma do § 2º, do art. 58, da CLT.

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

Acatando decisão da Assembleia Geral de Trabalhadores e respeitando o que determina o caput do Art. 462 da CLT, a empresa descontará dos salários de seus empregados, como simples intermediária, o equivalente a 3,33% (três vírgula trinta e três por cento) do salário fixo de cada empregado ou da média salarial (na ausência de remuneração fixa), no mês de Janeiro/2022 e Janeiro/2023, a título de Contribuição Negocial, devendo repassar os valores ao Sindicato até o dia 10 do mês seguinte ao desconto, acompanhado da relação dos empregados contribuintes, remuneração e respectivos aportes.

Parágrafo primeiro: Esse repasse deverá ser feito através de crédito em conta do Sindicato (Banco do Brasil - Agência 0010-8 - C.C.: 204212-6) ou por Boleto Bancário a ser solicitado 10 (dez) dias antes do desconto. O não recolhimento implicará multa de 10% (dez por cento) sobre o montante e 1,0% (um por cento) de juros moratórios, sem qualquer prejuízo da atualização do débito.

Parágrafo segundo - A empresa deverá remeter ao Sindicato o comprovante de depósito da contribuição assistencial acompanhado da relação com os nomes dos empregados contribuintes e as suas respectivas contribuições.

DISPOSIÇÕES GERAIS APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DURAÇÃO DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

O presente Acordo Coletivo de Trabalho terá a duração de 24 (vinte e quatro) meses, iniciando-se em 01º de janeiro de 2022 e terminando em 31 de dezembro de 2024.

Parágrafo primeiro - Fica convencionado que após os 12 (doze) primeiros meses do Acordo, as cláusulas econômicas serão reajustadas, aplicando-se no mínimo o INPC acumulado do período (janeiro/2022 a dezembro/2022) a ser repassado em janeiro/2023.

Parágrafo segundo – A empresa deverá informar formalmente ao Sindicato acordante o percentual repassado e os valores estabelecidos.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO

Fica estipulada multa de 10% (dez por cento) sobre o salário normativo da categoria vigente a época, por infração de quaisquer das cláusulas do presente Acordo, em favor da parte prejudicada, que será devida, por ação, quando da execução da decisão judicial que tenha reconhecida a infração.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - VALIDADE DO PRESENTE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Por estarem assim justos e acertados, assinam o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO em duas vias de igual teor, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando desde já consignado que o presente acordo tem validade independentemente do registro, arquivamento ou depósito no Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo primeiro - O presente Acordo Coletivo de Trabalho foi aprovado em Assembleia Geral especificamente convocada na forma e com o quórum previsto no artigo 612 da CLT, o qual será depositado

no MTE, através do Sistema Mediador de Negociações Coletivas nos termos da Instrução Normativa nº 9/2008 da SRT/MTE, combinado com o artigo 614 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo segundo - O registro e cadastro do Acordo Coletivo no Sistema Mediador será realizado pelo Sindicato da Categoria, devendo informar o número da solicitação e o número do processo à empresa para acompanhamento e impressão do instrumento coletivo.

**JOAO MANOEL GONCALVES
PRESIDENTE
SINDICATO DOS EMPREG VEND E VIAJ DO COM NO ESTADO DO RS**

**REGIS ANTONIO PATIAS
ADMINISTRADOR
PISCINAS HIDROTEC LTDA.**

**REGIS ANTONIO PATIAS
ADMINISTRADOR
PISCINAS HIDROTEC LTDA.**

**REGIS ANTONIO PATIAS
ADMINISTRADOR
PISCINAS HIDROTEC LTDA.**

**REGIS ANTONIO PATIAS
ADMINISTRADOR
PISCINAS HIDROTEC LTDA.**

**REGIS ANTONIO PATIAS
ADMINISTRADOR
PISCINAS HIDROTEC LTDA.**

**REGIS ANTONIO PATIAS
ADMINISTRADOR
PISCINAS HIDROTEC LTDA.**

**REGIS ANTONIO PATIAS
ADMINISTRADOR
PISCINAS HIDROTEC LTDA.**

**ANEXOS
ANEXO I - ATA DA ASSEMBLEIA**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.